

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 70

Quinta-feira, 13 de Junho de 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 11/91/M:

Cria o brasão de armas da Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional nº 12/91/M:

Determina as cores dos veículos de transportes públicos ocasionais de mercadorias na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional nº 13/91/M:

Cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº.11/91/M

de 24 de Abril

Braço de Armas da Região

Foram definidas em 1978 as insígnias da Região Autónoma da Madeira, na forma de BANDEIRA, ESCUDO E SELO BRANCO, elementos que, ao longo destes 12 anos, se tornaram efectivamente os símbolos da Autonomia Política da Região Autónoma da Madeira.

Passados que foram estes anos, é altura de se fixarem heraldicamente estes símbolos, completando-os com os diversos atributos utilizados em casos semelhantes.

Em face de se não alterar o estabelecido, mantém-se o azul e oiro como base geral da ornamentação, como o caso do Paquife e Virol.

Como Elmo, optou-se pela utilização do elmo atribuído a D. João I, existente no Museu Militar de Lisboa, dado ter sido este rei que determinou o povoamento do Arquipélago. Como armas, colocou-se o elmo de frente e em oiro, forrado a vermelho.

Como Timbre, optou-se por uma Esfera Armilar, pela sua ligação aos Descobrimentos e a D. Manuel I, existente em inúmeros edifícios públicos antigos do Funchal, assim como por ser um elemento ligado ao Estudo, Saber e Ponderação timbres seguidos pela população da Madeira ao longo de séculos.

A utilização dos Lobos Marinhos, vivos e de sua cor, simboliza a homenagem da Região aos únicos grandes mamíferos aqui encontrados quando da chegada dos primeiros povoadores. Esta homenagem integra-se no esforço geral desenvolvido para a preservação ecológica.

A cor dos lobos será castanha escura acinzentada de forma a dar a ideia do animal no seu habitat. O ventre do lobo marinho possui uma grande mancha clara, quase branca bem definida de forma irregular, contrastando com a coloração do resto do corpo.

A Divisa exprime inquestionáveis virtudes regionais, inclusive de forte sentido actual.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1º

É criado o Braço de Armas da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2º

É a seguinte a descrição completa do referido Braço de

Armas:

- a) ESCUDO: peninsular; de azul, com pala de oiro carregada de uma Cruz de Cristo;
- b) ELMO: de frente, de oiro, forrado de vermelho;
- c) TIMBRE: uma esfera armilar de oiro;
- d) PAQUIFE E VIROL: de azul e oiro;
- e) CORREIAS: de vermelho, perfiladas de oiro, com fivelas do mesmo metal;
- f) SUPORTES: dois lobos marinhos *Monachus monachus* (Herman);
- g) DIVISA: "DAS ILHAS, AS MAIS BELAS E LIVRES".

Artigo 3º

O uso do Escudo e do Brazão é privativo dos órgãos de governo próprio da Região, gozando da protecção legal inerente aos Símbolos Heráldicos das restantes Entidades Constitucionais.

Artigo 4º

A Região exerce sobre os seus símbolos heráldicos, todos os direitos correspondentes à sua propriedade intelectual, carecendo a reprodução para fins comerciais e outros, de autorização do Governo Regional¹

Artigo 5º

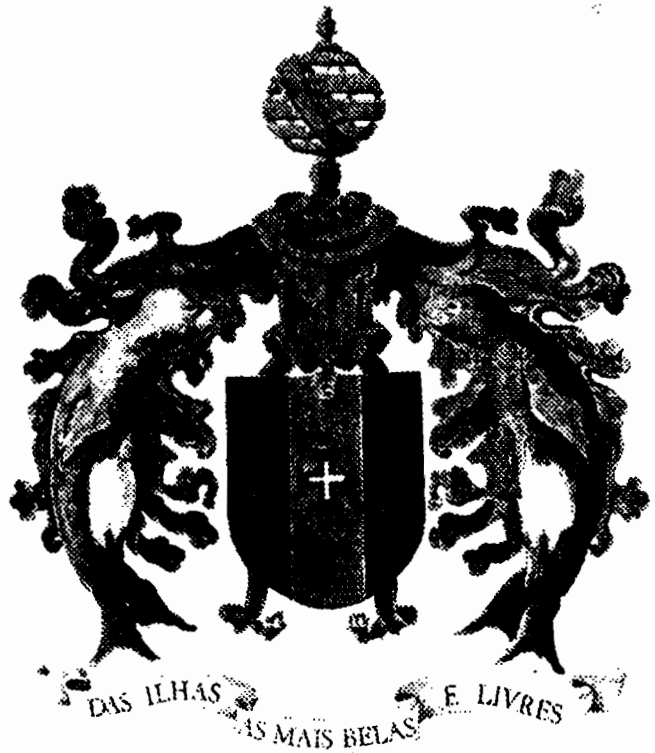
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 17 de Janeiro de 1991.

- O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Fevereiro de 1990.

- O Ministro da República, Lino Dias Miguel.



**Decreto Legislativo Regional nº 12/91/M
de 29 de Maio**

**Cores dos Veículos de Transportes Públicos
Ocasionais de Mercadorias na Região
Autónoma da Madeira**

Sendo a Madeira uma região especialmente vocacionada para a actividade turística, verifica-se a necessidade específica de ter uma particular atenção para as questões ambientais, nomeadamente nos seus aspectos estéticos.

Por outro lado, constituindo o transporte público ocasional de mercadorias um serviço público, a uniformização das cores dos veículos traz consideráveis vantagens para os utentes, para além de facilitar a actividade fiscalizadora.

Assim, decide-se adoptar cores padrão para os veículos automóveis de transportes públicos ocasionais de mercadorias, declarando cativas as cores destes, de modo a vedar a sua utilização por outros veículos.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina, para

valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Passam a ser cores cativas dos veículos automóveis de transportes públicos ocasionais de mercadorias, na Região Autónoma da Madeira, o azul cerúleo, como cor predominante, com uma risca longitudinal amarela cádmio.

Artigo 2º

A contravenção do disposto no número anterior será punida com a multa de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Artigo 3º

O Secretário Regional da Administração Pública regulamentará os requisitos dos veículos automóveis de transporte público ocasionais de mercadorias da Região, e a data de adopção das cores e dísticos.

Aprovado em sessão plenária de 17 de janeiro de 1991

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélcio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Fevereiro de 1990.

- O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Decreto Legislativo Regional nº13/M/91 de 8 de Junho

Cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF)

Considerando a alta função social que exercem os Clubes Desportivos da Região que disputam os Campeonatos Nacionais de Futebol da I Divisão ou da II Divisão de Honra, bem como o interesse posto na área do futebol profissional como catalisador da prática desportiva generalizada;

Atendendo à importante e indiscutível acção promotora da Região que resulta da participação das equipas madeirenses

nos Campeonatos Nacionais de Futebol ao mais alto nível; Importa possibilitar adequados meios de financiamento para o futebol profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Natureza e Tutela)

1 - É criado o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional, abreviadamente designado por FIFPROF.

2 - O FIFPROF constitui um serviço público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e património próprio, que funcionará sob a tutela do Governo Regional através do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2º

(Sede)

O FIFPROF tem a sua sede na cidade do Funchal.

Artigo 3º

(Atribuições)

Ao FIFPROF são atribuídas funções globais inerentes à coordenação entre todos os sectores que intervêm directa ou indirectamente no processo do futebol profissional, incumbindo-lhe, nomeadamente:

a) Propor e colaborar nos estudos relativos à situação do futebol profissional;

b) Propor ao Governo Regional os instrumentos legais necessários para a criação de outros meios de financiamento, oficiais ou particulares;

c) Definir os critérios de aplicação dos fundos do FIFPROF;

d) Dar parecer em todos os assuntos que o Governo Regional entenda conveniente.

Artigo 4º

(Direcção)

1 - A Direcção do FIFPROF é composta por um Presidente

e três Vogais.

2 - O Presidente é o representante do Governo Regional e é nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

3 - Os Vogais da Direcção são representantes dos Clubes da I Divisão e II Divisão de Honra dos Campeonatos Nacionais de Futebol, indicados pelas respectivas direcções.

4 - A Direcção do FIFPROF será ser assessorada por um Técnico da Direcção Regional dos Desportos.

5 - O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vogal da Direcção que, para o efeito for designado.

Artigo 5º

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Submeter à aprovação da Tutela o plano anual de actividades, o orçamento e a conta de gerência do FIFPROF;
- b) Dirigir a actividade do FIFPROF interna e externamente com vista à realização das suas atribuições;
- c) Promover a arrecadação das receitas e autorizar a realização das despesas;
- e) Gerir os meios humanos e materiais afectos ao FIFPROF, podendo, adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Artigo 6º

(Competências do Presidente)

Compete especialmente ao Presidente do FIFPROF:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;
- b) Representar o FIFPROF, salvo quando for necessária outra forma de representação;
- c) Assegurar as relações do FIFPROF com o Governo Regional.

Artigo 7º

(Reuniões)

1 - As deliberações da Direcção serão tomadas com a presença de todos os seus membros, por maioria de votos, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2 - Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, que será subscrita

por todos os membros da Direcção, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 8º

(Património)

Constitui património do FIFPROF a universalidade dos bens, direitos, acções e obrigações que lhe forem consignados nos termos deste diploma, bem como os que venha a adquirir a título gratuito ou oneroso, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9º

(Receitas)

1 - Constituem receitas do FIFPROF:

- a) As dotações atribuídas pelos orçamentos ordinários e extraordinários do Governo Regional;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por entidades públicas ou privadas;
- c) O produto da alienação de bens próprios mobiliários ou imobiliários e da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei ou por decisão do Governo Regional.

2 - As receitas do FIFPROF serão depositadas em instituição bancária e movimentadas mediante cheque subscrito por dois elementos da Direcção, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente.

Artigo 10º

(Quadro do Pessoal)

1 - O FIFPROF dispõe de um quadro de pessoal próprio.

2 - A Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego poderá proporcionar ao FIFPROF o pessoal necessário para a realização das suas atribuições, em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei.

Artigo 11º

(Regulamento do FIFPROF)

O regulamento interno do FIFPROF será aprovado por

despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 12º
(Revogação)

É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº 20/88/M, de 12 de Novembro.

Artigo 13º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 11 de Abril de 1991.

- O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Preço deste número: 24\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano)	6 600\$00	(Semestral) 3 300\$00	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" 1 100\$00	
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" 1 100\$00	
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" 1 100\$00	
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" 1 100\$00	
	Duas Séries	" ..	4 400\$00	" 2 200\$00	
Três Séries	" ..	6 600\$00	" 3 300\$00		
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"